



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

## MENSAGEM Nº 19/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores de todas as bancadas, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre casa legislativa o Projeto de Lei nº /2023, fazendo acompanhá-lo da seguinte **JUSTIFICATIVA**:

Em 2019 foi sancionado pelo Presidente da República a Lei nº 13.913, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.

Em termos simples, passo a explicar aos destacados Senhores Vereadores:

*As construções as margens de ferrovias e rodovias que se estendem por municípios, devem respeitar um limite mínimo de área que não pode ser edificada.*

*A Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 estabelecia faixas de 15 metros. Vale dizer, não era permitida qualquer construção as*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

*margens de rodovias e ferrovias que não respeessem pelo menos 15 metros de distância.*

*Em 2019 foi sancionado pelo Presidente da República a Lei nº 13.913, que altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, para assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias e para possibilitar a redução da extensão dessa faixa não edificável por lei municipal ou distrital.*

*Ou seja, deu poderes para que os municípios criassem, por meio de lei própria, novos parâmetros para as construções as margens de ferrovias e rodovias, podendo reduzir para 5 metros e regularizar as já existentes independente da distância, aplicando a chamada teoria do direito adquirido.*

Passando a realidade de nosso município, há em curso ações judiciais manejadas pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, responsável pela fiscalização de áreas construídas ou em construção às margens de rodovias e ferrovias, para determinar a demolição de casas e/ou prédios as margens da BR 361 no bairro Piancozinho, nesta cidade, que não respeitem a faixa de 15 metros.

Inclusive, há ordem demolição de imóvel já determinada pela 8ª Vara Federal de Sousa-PB.

O referido projeto de lei atende ao direito coletivo daqueles que possuem construções às margens da BR 361 que atravessa perímetros urbanos ou áreas urbanizadas de nosso município e possui legitimidade e



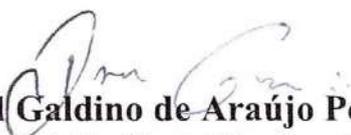
ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

---

amparo legal em Lei federal, necessitando apenas de regulamentação por parte do legislador local.

Requer, ainda, que esta Proposição (Projeto de Lei) seja incluída na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, em caráter de URGÊNCIA, em virtude da necessidade de aprovação com posterior sanção, tornando possível as medidas a serem adotadas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Atenciosamente.

  
**Daniel Galdino de Araújo Pereira**  
**Prefeito Constitucional**



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

**COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER DA COMISSÃO**

A **COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, reunida no dia 06 de julho de 2023, às 10h30min, na sede do Poder Legislativo, em reunião presidida pelo Vereador Antonio Wallace Pereira Militão (Presidente da Comissão) e tendo a presença da Vereadora Maria de Fátima Militão – Membro da Comissão e do Vereador José Luiz da Silva Filho – Membro Suplente, convocado mediante ausência justificada do Vereador Edney Geovennaz Cabral Barboza, **decidiram o seguinte:**

Por unanimidade, **3 (três) votos favoráveis, OPINAMOS PELA LEGALIDADE** do **Projeto de Lei nº 47/2023**, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 06/07/2023, por estar em consonância com os procedimentos legislativos e não afrontar nenhum dos dispositivos esculpidos na Constituição Federal, Estadual ou na Lei Orgânica Municipal, além de estar em harmonia com as demais legislações atinentes ao tema, devendo seguir seu trâmite regimental.

É o parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Registre-se.

Dê-se ciência.

Piancó – Estado da Paraíba, 06 de julho de 2023.

  
**Antonio Wallace Pereira Militão**  
Presidente da Comissão

  
**Maria de Fátima Militão**  
Membro da Comissão/ Relatora

  
**José Luiz da Silva Filho**  
Membro da Comissão



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB**

**APROVADO PELA UNANIMIDADE**

( 8 ) TOTAL DE VOTOS

Sessão Ordinária de 06 do 07 de 2023.

  
Edgar Valdevino Lima

Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
**Gabinete do Prefeito**

PROJETO DE LEI Nº 47/2023

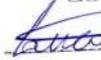
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria Legislativa

**PROTOCOLO**

Proposição Nº 142 /20 23

Recebido em 06 / 07 / 23

às 10 h 00 min

  
Lucas Mateus  
Diretor de Assessoramento  
Legislativo

Assegura o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua a rodovias, no âmbito do município de Piancó-PB e dá outras providências.

Art. 1º Resta assegurado o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, no âmbito do município de Piancó-PB, conforme determinado nesta Lei.

Art. 2º. As construções e edificações abrangidas no art. 1º desta Lei, que se enquadram nas especificações abaixo, serão passíveis de regularização, observados os direitos adquiridos e situações consolidadas, desde que construídas:

I - ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado fica reduzida para 5 (cinco) metros de cada lado;

II - ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado.

Parágrafo único. As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessarem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso I deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do Município.